



Legislação citada

Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março

Cria o Fundo Português de Carbono

(Com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março](#))

Artigo 3.º

Fontes de financiamento e transição de saldos

1—O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

- a) As dotações que para ele sejam canalizadas anualmente por meio da lei do Orçamento do Estado;
- b) O produto das taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afectos;
- c) Os rendimentos dos investimentos previstos no n.º 2 do artigo 2.º;
- d) A percentagem do valor das coimas que lhe venha a ser afecta por lei;
- e) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- f) O produto de doações, heranças, legados ou contribuições mecenáticas;
- g) O produto da alienação, oneração ou cedência temporária de bens ou direitos do seu património;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2—Os saldos que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto de execução orçamental em vigor.